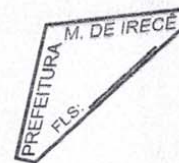


Prefeitura Municipal de Irecê

Tomada de Preço



Secretaria de Administração e Fazenda
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2015

RECORRENTES: COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM) E MEP TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**, através da **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder aos **RECURSOS** interposto pelas proponentes **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)** e **MEP TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA.**, empresas qualificadas nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 016/2015**, interposto pelas empresas **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)** e **MEP TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA**, na condição de licitantes, tendo-os feito tempestivamente. O recurso da empresa **MEP TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA** não preencheu os requisitos de admissibilidade da peça interposta, tendo em vista que o Recorrente não assinou a peça do recurso, não sendo apreciado o mérito do recurso. Quanto o recurso da empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)**, foi feito na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que desclassificou a empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)**., por apresentado na proposta de preços, na composição de custos unitários, no item 1.2, o valor do ajudante de pedreiro abaixo do valor da convenção Coletiva de Trabalho.

Em suas razões, aduz a Recorrente que houve um erro de impressão no que tange ao item 1.2 da proposta de preços apresentada, no que se refere à composição do valor unitário do valor do “ajudante de pedreiro”, abaixo do valor da convenção coletiva da categoria econômica. Aduz ainda, que a diferença do valor seria ínfima, restando à diferença de R\$ 0,05 (cinco centavos) no preço final do produto, cujo prejuízo seria da Recorrente e não do Município, haja vista a relação de trabalho do profissional com a Recorrente ser de responsabilidade desta. Requeru por fim a reabilitação da Recorrente.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições inseridas no Edital 016/2015.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente apresentou em sua proposta de preços, na composição de custos unitários, no item 1.2, o valor do ajudante de pedreiro abaixo do valor da convenção Coletiva de Trabalho, desclassificando a empresa.

A Lei nº 8.666/93, no art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Ocorre que no caso em comento, a recorrente **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)** apresentou no item 1.2, um valor com uma diferença de apenas 0,05 (cinco centavos) abaixo da convenção coletiva de trabalho para a categoria do ajudante de pedreiro, fato que pode ser um erro de digitação ou auto correção da planilha no programa Microsoft Excel.

Desta forma, reconhecendo a Recorrente que tem a obrigação de pagar o piso estabelecido na convenção coletiva de trabalho, não causando prejuízos ao município nem aos profissionais contratados para exercer esta função, sendo um valor irrisório que não impactou no valor final da proposta, e ainda, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende, esta Comissão de

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Licitação por reaver seus atos para declarar classificada a proposta da empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)**.

3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM)**, na TOMADA DE PREÇOS nº 016/2015 para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que desclassificou a Recorrente por entender que o valor apresentado no item 1.2, da proposta de preço, um valor com uma diferença de apenas 0,05 (cinco centavos) não causará prejuízos ao município nem aos profissionais contratados para exercer esta função, sendo um valor irrisório que não impactou no valor final da proposta, e que será custeado pela empresa Recorrente, devendo levar conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, declarando classificada a proposta de preço da Recorrente. Quanto ao recurso da empresa **MEP TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA** não preencheu os requisitos de admissibilidade da peça interposta, tendo em vista que o Recorrente não assinou a peça do recurso, não sendo apreciado o mérito do recurso, sendo declarado **IMPROCEDENTE**.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

Irecê, 23 de dezembro de 2015.

MAÍSA NETO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê – Bahia